AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1916702 - RS (2021/0187140-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
AGRAVADO	:	LUÍS SUAREZ HALTY
ADVOGADOS	:	HALLEY LINO DE SOUZA - RS054730
		LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI - RS059893

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PRECLUSÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. COISA JULGADA. PRECEDENTES STJ.

1. A desconstituição da premissa lançada pela instância ordinária, segundo a qual se encontra "*preclusa a defesa da FURG fundada nas leis editadas após janeiro de 1995 e até a última oportunidade para deduzi-la na instância recursal ordinária (2009)*", na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal, ao julgar o Recurso Especial n. 1.235.513/AL, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, firmou a orientação de que a execução do título executivo deve ser adstrita ao comando da decisão transitada em julgado, não sendo cabível, em embargos à execução, a discussão acerca de possíveis compensações que poderiam ter sido alegadas no processo de conhecimento, sob pena de violação do princípio da coisa julgada.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA32569625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 25/05/2022 20:52:29
Código de Controle do Documento: 75dcf123-3e04-4f38-89cf-a102befca3d3

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 23 de maio de 2022.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA32569625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 25/05/2022 20:52:29
Código de Controle do Documento: 75dcf123-3e04-4f38-89cf-a102befca3d3

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1916702 - RS (2021/0187140-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
AGRAVADO	:	LUÍS SUAREZ HALTY
ADVOGADOS	:	HALLEY LINO DE SOUZA - RS054730
		LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI - RS059893

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PRECLUSÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. COISA JULGADA. PRECEDENTES STJ.

1. A desconstituição da premissa lançada pela instância ordinária, segundo a qual se encontra "*preclusa a defesa da FURG fundada nas leis editadas após janeiro de 1995 e até a última oportunidade para deduzi-la na instância recursal ordinária (2009)*", na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal, ao julgar o Recurso Especial n. 1.235.513/AL, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, firmou a orientação de que a execução do título executivo deve ser adstrita ao comando da decisão transitada em julgado, não sendo cabível, em embargos à execução, a discussão acerca de possíveis compensações que poderiam ter sido alegadas no processo de conhecimento, sob pena de violação do princípio da coisa julgada.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em virtude da aplicação, à espécie, da Súmula 7/STJ (fls. 342/349).

Documento eletrônico VDA32383189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 10/05/2022 19:18:46
Código de Controle do Documento: ee04ee9e-b325-4791-8965-4ead1aeb8dfe

Inconformada, a parte agravante afirma que *não há controvérsia quanto às premissas fáticas apresentadas no acórdão recorrido, a ensejar o revolvimento de matéria fático-probatória e, nem mesmo, a valoração das provas dos autos* (fl. 354).

Aduz que *não discorda das premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, quais sejam: interposição do recurso de apelação no ano de 2007, vigência da Lei 11.784/08 no ano de 2008 e julgamento do recurso de apelação no ano de 2009. Discorda apenas da conclusão acerca do marco temporal utilizado pelo Tribunal de origem para efeitos de definição dos limites da coisa julgada, qual seja, o julgamento do recurso de apelação. E, para definição desse marco, afigura-se absolutamente desnecessário o revolvimento de matéria fático-probatória. O que pretende, em seu recurso especial, é simplesmente que se decida o último momento, no processo de conhecimento, no qual é razoável se exigir a alegação de superveniência de lei nova, sob pena de preclusão* (fl. 355).

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 359/370).

É O RELATÓRIO.

VOTO

Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Consoante anteriormente mencionado, trata-se de agravo manejado pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 139):

> *ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. REAJUSTE DE 3,17%. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. JUROS E*

Documento eletrônico VDA32383189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 10/05/2022 19:18:46
Código de Controle do Documento: ee04ee9e-b325-4791-8965-4ead1aeb8dfe

CORREÇÃO MONETÁRIA.

O argumento de que o título judicial é inexigível, por perfilhar posicionamento contrário à jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça quanto ao termo final das diferenças remuneratórias em janeiro de 2002 (art. 8º da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, e art. 535, inciso III, e § 5º, do CPC), não procede, porque (a) a obrigação reconhecida na sentença exequenda não está fundada em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação de lei ou ato normativo tida pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, e (b) o próprio Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o tema, ressalvou os casos em que existe coisa julgada em sentido diverso.

As Leis n.ºs 11.344/2006 e 11.784/2008 foram editadas antes do exaurimento da instância ordinária na ação de conhecimento, de modo que a limitação de pagamento de diferenças de reajuste ou as compensações remuneratórias poderiam ser arguidas pela FURG até aquele momento (art.

462 do CPC/1973 e art. 493 do CPC/2015). Vale dizer, a despeito de a Lei n.º 11.784/2008 ter sido editada após a interposição da apelação, o acórdão que deu origem ao título executivo foi julgado somente em 2009, de modo que era possível, "na última oportunidade de alegação da objeção de defesa", pleitear a limitação do reajuste em face de reestruturação de carreira.

Sobre o tema n.º 810, manifestou-se o e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 870.947/SE, sob a sistemática de repercussão geral, sendo aplicável o IPCA-e para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, a partir de junho de 2009, ressalvada eventual existência de coisa julgada em sentido contrário (art. 5º, inciso XXXVI, da CRFB).

Os embargos declaratórios opostos foram parcialmente acolhidos, para o fim exclusivo de prequestionamento (fls. 220/235).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante apontou violação aos arts. 489, § 1º, IV, 505, I, e 1.022, II, do CPC, Lei nº 8.880/1994 e Lei nº 11.784/2008. Sustentou tese de negativa de prestação jurisdicional. Afirmou que *o título executivo que embasa a presente execução é inexigível por adotar posição diametralmente oposta à jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça,* e que *a limitação do reajuste de 3,17% foi estabelecida pela Medida Provisória nº 2.225-45/01 na data de janeiro de 2002, não havendo possibilidade de a execução ser superveniente a essa data* (fl. 246). Pretendeu fosse extinta a presente execução de sentença, porquanto demonstrada a efetiva concessão de aumento superior ao reajuste concedido. Subsidiariamente, acrescentou que, caso não se determine o termo final da execução nos moldes da Medida Provisória nº 2.225-45/01, o cálculo exequendo deve ser limitado às reestruturações de carreira supervenientes ao ajuizamento da ação. Aduziu que a coisa julgada (CPC/73, arts. 467 e 468; NCPC, arts. 502 e 503) em exame pode ser resumida da seguinte forma: assiste direito aos substituídos ao reajuste de 3,17%, desde a edição da Lei 8.880/94 – sob as rubricas especificadas -, sendo viável sua limitação/compensação com reestruturação ou

Documento eletrônico VDA32383189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 10/05/2022 19:18:46
Código de Controle do Documento: ee04ee9e-b325-4791-8965-4ead1aeb8dfe

reorganização das carreiras na fase de execução (porque a sentença disse que não perduraria *ad aeternum*, e o acórdão consagra a limitação à reestruturação superveniente), restando vedada aos docentes apenas em relação à Lei 10.187/01 (que criou a Gratificação de Incentivo à Docência – GID) e em relação à Lei nº 10.405/02 (assim definida no acórdão que julgou a apelação da exceção de pré-executividade), e expressamente determinada em relação aos servidores técnicos administrativos pela MP 2.150/01. Asseverou que *em nenhum momento do julgado extrai-se a conclusão de que houve expressa vedação irrestrita à qualquer limitação do reajuste de 3,17% à data da reestruturação da carreira dos docentes. isto é, não há título que impeça a absorção do reajuste de 3,17% por reestruturações da carreira dos docentes* (fls. 251/252). Registrou que *os efeitos de sentença judicial referente à relação jurídica continuativa só perduram enquanto subsistir a situação de fato ou de direito que lhes deu causa, isto é, a sentença deve ser cumprida à luz da estrutura remuneratória vigente à época da sentença* (fl. 255). Mencionou a necessidade de se limitar a execução a 22/9/2008, porque a reestruturação da carreira ocorrida pela Lei nº 11.784/08 é posterior à sentença e à apelação que interpôs, e, a partir de então, não era a ela possível inovar no processo de conhecimento.

De início, não se vislumbra na hipótese vertente que o v. acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos nos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC. Com efeito, o órgão julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo jurisdicionado. A propósito, observa-se que o Colegiado *a quo* se manifestou expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide; não é legítimo confundir a fundamentação deficiente com a sucinta, porém suficiente, mormente quando contrária aos interesses da parte.

O julgado abordou as questões apresentadas pelas partes de modo consistente a formar e demonstrar seu convencimento bem como elucidou as suas razões de decidir de maneira clara e transparente, não se vislumbrando a alegada violação legal.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO*
> *1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, devem ser afastadas as alegadas ofensas ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.*
> *2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o termo inicial dos juros de mora, nas indenizações por danos materiais e morais decorrentes de ilícito contratual, é a data da citação.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*

Documento eletrônico VDA32383189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 10/05/2022 19:18:46
Código de Controle do Documento: ee04ee9e-b325-4791-8965-4ead1aeb8dfe

(**AgInt no AREsp 1364146/MG**, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 5/9/2019, DJe 19/9/2019).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA 490/STJ.
1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem não conheceu da Remessa Necessária por entender que, "no caso concreto, o valor do proveito econômico, ainda que não registrado na sentença, é mensurável por cálculos meramente aritméticos" (fl. 140, e-STJ).
3. O STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.101.727/PR, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual o Reexame Necessário de sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 475, § 2º, do CPC/73) é regra, admitindo-se sua dispensa nos casos em que o valor da condenação seja certo e não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos. 4. Tal entendimento foi ratificado com o enunciado da Súmula 490/STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.
5. Recurso Especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à origem para que a sentença seja submetida ao Reexame Necessário.
(**REsp 1679312/RS**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 12/9/2017).

Registre-se que o mero inconformismo da parte não autoriza a reabertura do exame de matérias já apreciadas e julgadas, ou a introdução de questão nova, conforme já se manifestou este Superior Tribunal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. UTILIZAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA PROVENIENTE DE POÇO ARTESIANO PARA CONSUMO HUMANO. LOCAL ABASTECIDO PELA REDE PÚBLICA. NECESSIDADE DE OUTORGA. QUESTÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM MEDIANTE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. OFENSA REFLEXA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
1 - Para que os aclaratórios, como recurso de fundamentação vinculada que é, possam prosperar, se faz necessário que o embargante demonstre, de forma clara, a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão em algum ponto do julgado, sendo tais vícios capazes de comprometer a verdade e os fatos postos nos autos.
2 - Eventual violação de lei federal, tal como posta pela embargante, seria reflexa, e não direta, uma vez que para o deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação do Decreto Estadual n° 23.430/74, descabendo, portanto, o exame da questão em recurso especial.
3 - Embargos rejeitados
(**EDcI no Aglnt no AREsp 875.208/RS**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/9/2016, DJe 20/9/2016).

Documento eletrônico VDA32383189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 10/05/2022 19:18:46
Código de Controle do Documento: ee04ee9e-b325-4791-8965-4ead1aeb8dfe

Lado outro, tem-se que o Tribunal de origem manteve a decisão que rejeitou a impugnação da executada, ora agravante, e determinou o prosseguimento da execução na forma do § 3º do artigo 535 do Código de Processo Civil, pelo valor apontado pela parte exequente.

Eis a fundamentação do aresto regional (fls. 144/148):

> *A sentença proferida na ação coletiva originária condenou a Fundação Universidade Federal do Rio Grande ao pagamento de diferenças remuneratórias aos seus servidores, nos seguintes termos:*
>
> > *Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a parte ré a aplicar o percentual de 3,17% sobre o vencimento, GAE, adicional de tempo de serviço, férias, gratificação natalina e demais vantagens pessoais que tenham o vencimento básico como base de cálculo, a partir de 1º de janeiro de 1995, até a data da comprovação da efetiva implantação e/ou compensação, atualizadas monetariamente pela UFIR até janeiro de 2001 e a partir desse mês, pelo IPCA-E, acrescidas ainda de juros de mora no montante de 06% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. (grifei)*
>
> *A condenação foi mantida em sede recursal, com uma única ressalva: a limitação da incidência do reajuste à reestruturação da carreira dos técnicos administrativos, operada pela Medida Provisória n.º 2.150-39/2001.*
>
> *Transitado o julgado o decisum em 10/09/2009, a FURG opôs exceção de pré-executividade em 12/07/2010, pugnando pela limitação do reajuste em relação aos docentes, ocasião em que esta Corte assentou que (1) Da simples leitura das decisões prolatadas na fase de conhecimento percebe-se que a limitação do recebimento do reajuste ocorreu somente em relação à carreira dos técnicos administrativos; (2) por já ter sido objeto de julgamento definitivo no processo de conhecimento, a matéria relativa à limitação do reajuste constitui coisa julgada, o que impede que o juízo da execução altere o entendimento prolatado nos autos do processo de conhecimento; (3) é descabida a limitação do pagamento do reajuste dos professores na data reestruturação de carreira efetuada pela Lei n° 10.405/02; (4) o fato de no processo de conhecimento ter sido analisada a limitação do reajuste dos docentes até o advento da Lei nº 10.187/01, e não da Lei nº 10.405/02, não constitui motivo para permitir a limitação por esta Lei, nesta fase processual, e (5) ainda que se possa alegar que a carreira dos docentes tenha sido reestruturada pela Lei nº 10.405/02, as decisões prolatadas por este Tribunal no caso dos autos (processo de conhecimento) datam do ano de 2009, sendo, portanto, posteriores às reestruturações da carreira agora alegadas na execução - decisão transitado em julgado em 19/01/2015 (AC n.º 5000169- 04.2011.404.7101).*
>
> *Nessa linha de argumentação, é devido aos professores da Universidade Federal do Rio Grande, substituídos da APROFURG, o reajuste de 3,17% em suas remunerações, no período de janeiro de 1995 a abril de 2012, data da reestruturação da carreira docente ocorrida após o trânsito em julgado da sentença oriunda da ação coletiva (em 10 de setembro de 2009), por força da Lei n.º 12.702/2012.*
>
> *Todavia, a compensação de valores, a inclusão indevida de parcelas e a*

Documento eletrônico VDA32383189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 10/05/2022 19:18:46
Código de Controle do Documento: ee04ee9e-b325-4791-8965-4ead1aeb8dfe

incorreção do índice de correção monetária aplicado no cálculo exequendo são questões que dizem respeito a eventual excesso de execução e devem ser veiculadas em impugnação, na forma e no tempo próprios (art. 535 do CPC).

Com efeito, não são deduzíveis em exceção de pré-executividade, que é reservada a matéria de ordem pública, conhecível de ofício, independentemente de dilação probatória.

Conquanto a pretensão executória implique desembolso de recursos públicos - de natureza indisponível -, qualquer diferença cobrada a maior deveria ter sido objeto de impugnação no prazo legal, providência que a FURG não adotou oportunamente, dando ensejo à preclusão.

Acresça-se, ainda, a ausência de comprovação de que existem valores recebidos administrativamente sob o mesmo título, no período executado.

Da origem do crédito exequendo

O cumprimento individual de sentença coletiva tem por objeto o pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes do reajuste de 3,17% de que trata o art. 28 da Lei n.º 8.880/1994.

(1) na decisão judicial transitada em julgado, foi reconhecido que o direito à percepção dos 3,17% tem como termo final a data de eventual reestruturação ou reorganização da carreira que, alterando a matriz remuneratória, promoveu a absorção daquela diferença;

(2) porém, em relação aos docentes da FURG, não houve a fixação de qualquer termo final do direito, sendo reconhecido que (2.1) a Lei n.º 10.187/2001 não promoveu reestruturação capaz de absorver o reajuste, e (2.2) para os técnicos-administrativos, as diferenças decorrentes do índice de 3,17% ficaram limitadas à implantação da reestruturação da carreira, promovida pela Medida Provisória nº 2.150-39/2001;

(3) pela ausência de definição expressa sobre o termo final do direito, foi promovida execução no bojo da ação coletiva, visando à implantação do reajuste de 3,17% na folha de pagamento dos substituídos;

(4) em exceção de pré-executividade manejada pela FURG, a tese de que, quanto aos docentes, o índice de 3,17% teria sido absorvido pelas reestruturações levadas a efeito na matriz remuneratória por intermédio das Lei nº 10.405/2002 e 11.344/2006, foi refutada por esta Corte, e

(5) além disso, operou-se a preclusão, porque, ainda que a carreira dos docentes tenha sido reestruturada pela Lei n.º 10.405/2002, as decisões prolatadas na ação de conhecimento pelo Tribunal datam do ano de 2009, sendo, portanto, posteriores às reestruturações da carreira agora invocadas na execução.

Da inexigibilidade do título judicial

O argumento de que o título judicial é inexigível, por perfilhar posicionamento contrário à jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça quanto ao termo final das diferenças remuneratórias em janeiro de 2002 (art. 8º da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, e art. 535, inciso III, e § 5º, do CPC), não procede, porque (a) a obrigação reconhecida na sentença exequenda não está fundada em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação de lei ou ato normativo

Documento eletrônico VDA32383189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 10/05/2022 19:18:46
Código de Controle do Documento: ee04ee9e-b325-4791-8965-4ead1aeb8dfe

tida pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, e (b) o próprio Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o tema, ressalvou os casos em que existe coisa julgada em sentido diverso.

Da absorção do reajuste em virtude de reestruturações de carreira e limitação temporal

A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o termo final do pagamento das diferenças oriundas do reajuste de 3,17% opera-se na data da reestruturação/reorganização da carreira e respectivas tabelas de remuneração, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225/2001, ou em 1º/01/2002, para as carreiras que não foram reestruturadas/reorganizadas até essa data.

Todavia, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.235.513/AL, pela sistemática do art. 543-C do CPC, aquela eg. Corte decidiu que a pretensão à compensação de diferenças de reajuste com outros decorrentes de leis anteriores à sentença exequenda, na fase de execução, afronta a coisa julgada

(...)

Dessa orientação, perfeitamente aplicável ao reajuste de 3,17%, extrai-se que:

(1) é cabível a imposição de limite temporal para o cálculo de diferenças remuneratórias na fase de execução, ainda que não tenha constado na sentença exequenda, uma vez que esta faz coisa julgada nos limites da situação fática (causa de pedir) posta na petição inicial, valendo somente enquanto não sobrevier alteração legislativa em relação à moldura legal existente por ocasião do ajuizamento da ação, e

(2) essa diretriz só não se aplica à hipótese em que a própria sentença exequenda dispôs expressamente de forma contrária ou a compensação já era passível de ser invocada no processo cognitivo até a última oportunidade de alegação da objeção de defesa (ou arguição de temas novos e supervenientes) na instância ordinária (art. 474 do CPC/1973 e art. 508 do CPC/2015) - dado que não poderia inovar em recurso especial ou extraordinário, ante a necessidade do prequestionamento - , e não o foi, em face da existência de coisa julgada.

Não é por outra razão que, ao restringir a matéria de defesa do executado, em sede de impugnação, o legislador prescreve que ele poderá alegar qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à decisão exequenda (art. 475-L, inciso VI, do CPC/1973, e art. 525, § 1º, inciso VII, do CPC/2015).

A afirmação de que, por força da vedação de modificação da lide no curso da demanda, não era possível suscitar a questão da compensação de valores decorrentes de leis posteriores, não aproveita a defesa da agravante, porque - além de já ter sido admitido tal proceder no precedente antes mencionado - o art. 462 do CPC/1973 (art. 493 do CPC/2015) autorizava o juiz ou o Tribunal a conhecer, no momento da prolação da decisão, de fato superveniente que pudesse influir no julgamento do mérito da lide (no caso, a edição de Lei que promoveu a reestruturação da carreira, com a alteração no respectivo padrão remuneratório).

A sentença foi proferida na ação de conhecimento em 2007 e a apelação foi

Documento eletrônico VDA32383189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 10/05/2022 19:18:46
Código de Controle do Documento: ee04ee9e-b325-4791-8965-4ead1aeb8dfe

julgada somente em 2009. E, ao apreciá-la, esta Corte consignou, expressamente, que "o servidor tem direito a receber os reflexos das diferenças remuneratórias sobre seus vencimentos, a partir do mês de janeiro de 1995, limitados por eventual reestruturação de cargos superveniente (...).

Com o advento da Lei nº 10.187/2001, foi instituída a Gratificação de Incentivo à Docência. Não houve restruturação da carreira dos substituídos", e, em sede de embargos de declaração, que:

(...) consoante recente jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, a incidência do reajuste de 3,17% deve ser limitado a reestruturação da carreira dos técnicos-administrativos(...). Desta forma, devem ser conhecidos e providos os embargos declaratórios, limitando-se a incidência do reajuste à reestruturação da carreira dos técnico-administrativos operada pela Medida Provisória nº 2.150-39/2001 (grifei).

Nesse contexto, a alegação de que, ainda que não se determine o termo final da execução nos moldes da Medida Provisória nº 2.225-45/01, o cálculo exequendo deve ser limitado nas reestruturações de carreira supervenientes ao ajuizamento da ação, contraria a própria coisa julgada, pois, como já enfatizado pelo juízo a quo, relativamente à decisão exequenda, esta Corte reconheceu preclusa a defesa da FURG fundada nas Leis editadas após janeiro de 1995 e até a última oportunidade para deduzi-la na instância recursal ordinária (2009).

Repare-se que as Leis n.ºs 11.344/2006 e 11.784/2008 foram editadas antes do exaurimento da instância ordinária na ação de conhecimento, de modo que a limitação de pagamento de diferenças de reajuste ou as compensações remuneratórias poderiam ser arguidas pela FURG até aquele momento (art. 462 do CPC/1973 e art. 493 do CPC/2015). Vale dizer, a despeito de a Lei n.º 11.784/2008 ter sido editada após a interposição da apelação, o acórdão que deu origem ao título executivo foi julgado somente em 2009, de modo que era possível, "na última oportunidade de alegação da objeção de defesa", pleitear a limitação do reajuste em face de reestruturação de carreira.

Reitere-se, assim, que a desconstituição da premissa lançada pela instância ordinária, segundo a qual se encontra *preclusa a defesa da FURG fundada nas Leis editadas após janeiro de 1995 e até a última oportunidade para deduzi-la na instância recursal ordinária (2009),* na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ademais, importa mencionar que a Primeira Seção deste Superior Tribunal, ao julgar o Recurso Especial n. 1.235.513/AL, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, firmou a orientação de que a execução do título executivo deve ser adstrita ao comando da decisão transitada em julgado, não sendo cabível, em embargos à execução, a discussão acerca de possíveis compensações que poderiam ter sido alegadas no processo de conhecimento, sob pena de violação do princípio da coisa julgada.

A propósito, confira-se a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL

Documento eletrônico VDA32383189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 10/05/2022 19:18:46
Código de Controle do Documento: ee04ee9e-b325-4791-8965-4ead1aeb8dfe

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

Documento eletrônico VDA32383189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 10/05/2022 19:18:46
Código de Controle do Documento: ee04ee9e-b325-4791-8965-4ead1aeb8dfe

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008 (REsp n. 1.235.513/AL, PRIMEIRA SEÇÃO, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 20/8/2012.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32383189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 10/05/2022 19:18:46
Código de Controle do Documento: ee04ee9e-b325-4791-8965-4ead1aeb8dfe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.916.702 / RS

Número Registro: 2021/0187140-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50014346520164047101 50158099720174040000

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
AGRAVADO	:	LUÍS SUAREZ HALTY
ADVOGADOS	:	HALLEY LINO DE SOUZA - RS054730
		LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI - RS059893

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
AGRAVADO	:	LUÍS SUAREZ HALTY
ADVOGADOS	:	HALLEY LINO DE SOUZA - RS054730
		LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI - RS059893

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32559463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/05/2022 08:57:08
Código de Controle do Documento: 0a7ea58f-52fe-49a9-a502-d71765f01267